



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 1027656-47.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALISSON LESSA DE SOUZA BREGUEZ, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Gabriela Ribeiro Mesquita Biaggi, negaram provimento ao recurso. V. U.", em conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

Alves Braga Junior

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto	20018
Apelação	1027656-47.2023.8.26.0053 LCA (digital)
Origem	1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Apelante	Alisson Lessa de Souza Breguez
Apelado	Estado de São Paulo
Juiz de Primeiro Grau	Luiz Fernando Rodrigues Guerra
Sentença	28/7/2023

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. Exclusão na fase de investigação social. Decisão administrativa fundamentada e de acordo com os critérios objetivos descritos no edital. Incompatibilidade com o cargo. Ausência de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incabível o exame do mérito administrativo, uma vez que não há qualquer ilegalidade no ato, sob pena de ingerência e violação à independência e separação dos poderes. Ausência de dano moral indenizável.
RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **ALISSON LESSA DE SOUZA BREGUEZ** contra a r. sentença de fls. 271/275 que, em ação de rito ordinário ajuizada em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que o excluiu, em fase de investigação social, de concurso público para cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

O autor requer a procedência do pedido (fls. 287/308).

Contrarrazões a fls. 322/334.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

O autor prestou concurso público para o preenchimento de 2.700 cargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Soldado da Polícia Militar de 2ª Classe (Edital DP-2/321/22) e foi **reprovado em fase de investigação social**.

O item 1.5 do Capítulo IV do edital prevê: *“Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (Capítulo XII), de caráter eliminatório, visa à apreciação da conduta social, reputação e idoneidade do candidato, em sua vida pregressa e atual em todos os aspectos da vida em sociedade, quer seja social, moral, profissional, escolar, quanto à compatibilidade para o exercício do cargo;”* (fls. 24).

Estabeleceram-se critérios objetivos para impedir a aprovação de candidatos que incidam em quaisquer das hipóteses previstas no Capítulo XII do Edital.

Os motivos que ensejaram a exclusão do candidato constam do **Ofício CIPM- 114/321/23** (fls. 243/255), do qual se extrai:

“DOS MOTIVOS DA REPROVAÇÃO DO AUTOR NA ETAPA DA AVALIAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL, DA REPUTAÇÃO E DA IDONEIDADE

3. Nos termos constantes do Edital de Concurso Público que regeu o certame de ingresso na Instituição, seguem descritas de forma pormenorizada as condutas desabonadoras para com a avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade do Autor, as quais então se apresentam contrárias às exigidas para o cargo de militar de Estado;

3.1. o candidato na questão nº 30 do Formulário da Avaliação da Conduta Social da Reputação e da Idoneidade (FACSRI), constou apenas que “um irmão fez uso de substância entorpecente ilícita” e não forneceu maiores detalhes ou informações, conforme segue: (...)

3.1.1. na questão nº 44 do FACSRI constou que seu irmão Emerson Matheus Lessa de Souza Breguez, esteve envolvido em ocorrência policial, mas também não forneceu qualquer informação ou dados referente a ocorrência, apenas constou que não tem contato e não se sujeitou a perguntar, conforme segue: (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.1.2. afim de comprovar as informações apresentadas foram realizadas pesquisas junto aos Bancos de Dados, onde foram constatados os seguintes registros policiais omitidos e que envolvem seus familiares:

3.1.3. **seu irmão Emerson Matheus Lessa**, figurou com autor no Boletim de Ocorrência (BO) nº 021-12625/2022 de 17OUT22, de natureza tráfico de drogas;

3.1.4. **seu irmão Ericson Evangelista Breguez**, figurou como autor no BO nº 105-00501/2017 de 02FEV17, de natureza porte de drogas para consumo;

3.1.5. **seu genitor, José Almeida Breguez**, figurou como autor no B.O. nº 105-07933/2019, de 21DEZ19 por conduzir veículo automotor sem a devida habilitação, gerando perigo de dano, tendo em vista que colidiu com outro veículo;

3.1.6. cabe pontuar ainda que ao preencher a questão nº 16 “e” do formulário, o candidato apresentou dados com inexatidão, pois não constou a data de nascimento, nem mesmo os números do CPF e RG, mas constou que reside na Estrada Rio Petrópolis Km 84, ou seja, residem no mesmo endereço, conforme segue: (...)

3.1.7. também apresentou dados com inexatidão no preenchimento da questão nº 16 “g”, pois não constou os dados necessários de seu irmão Ericson, conforme segue: (...)

3.1.8. ao preencher a questão nº 14 o candidato informou que reside na Estrada Rio Petropolis KM 84, nº 255, Duques, Petropolis/RJ, mas omitiu que reside com seu irmão Emerson: (...)

3.1.9. assim, o candidato infringiu os itens 6.13: “**Pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou convivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes**”, e 6.32: “**Que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa**”, ambos do Edital do certame;

3.1.10. é dever da Administração minimizar as possibilidades de ingresso de pessoas potencialmente expostas à influência/pressões de terceiros e, principalmente, de familiares,

que possam interferir no julgamento e tomada de decisão, razão pela qual a pesquisa social busca identificar e avaliar essas fragilidades, à exemplo da proximidade com pessoas com histórico de envolvimento em práticas delituosas;

3.1.11. é razoável a reprovação do candidato pelo estreito e natural convívio com seus irmãos, cujos históricos de vida são marcados pelo envolvimento em ocorrências de grave ordem. Tal circunstância é potencialmente crítica, pois colocará o futuro policial militar em conflito dentro de seu próprio ambiente familiar. **Como esperar que o agora candidato atue com isenção e correção quando surpreender um familiar na prática de crime?**

(...)

3.1.13. não obstante aos princípios constitucionais da personalidade da pena e da presunção da inocência, no caso em análise, a desqualificação da conduta do candidato reside nas **vulnerabilidades** decorrentes de seu convívio e sua proximidade com pessoas envolvidas com o universo do crime;

3.1.14. o autor **preencheu o formulário com inexatidões, omissões e desídia**, principalmente, tendo em vista que os **atos de grave ordem estão relacionados aos seus irmãos**, isso permitiu com que a Administração Pública **suspeitasse de sua real intenção, seja por relapso, ou seja por ação deliberada de ludibriar a pesquisa social**, fato é que infringiu itens objetivos do Edital ensejando sua reprovação;

A investigação social coletou diversas informações da vida pregressa do autor, que, examinadas em conjunto, foram suficientes para caracterizar a incompatibilidade de seu perfil com os valores institucionais da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Os argumentos trazidos pelo apelante não são suficientes para invalidar o resultado da investigação social.

Os fundamentos do Ofício CIPM-114/321/23 estão de acordo com os critérios objetivos descritos no edital. É o Estado quem tem melhores condições de definir se um candidato tem perfil para o cargo, segundo as regras da corporação. Não há ilegalidade no ato administrativo de exclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O edital é lei interna do certame; vincula tanto a Administração quanto os candidatos.

O autor tinha prévio conhecimento das regras do concurso e das fases de avaliação. Com a efetivação da inscrição, sem impugná-las, presume-se ter havido livre adesão.

Nem se alegue ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o critério escolhido pela Administração, para a seleção de candidatos, é objetivo e está relacionado com a atividade a ser desempenhada.

A natureza da função a ser exercida pelo candidato autoriza a exigência previamente estabelecida no edital a justificar sua exclusão.

Não cabe ao Poder Judiciário examinar o mérito administrativo e rever a decisão da comissão examinadora, pois ausente qualquer ilegalidade, sob pena de ingerência e violação à independência e separação dos poderes.

O dano moral não se presume. É necessária a comprovação do prejuízo moral – ofensa à sua honra, intimidade ou imagem –, inexistente no caso.

Inexistindo ilegalidade da exclusão, não há se falar em dano moral.

Nesse sentido:

Apelação nº 1061757-52.2019.8.26.0053

Relator(a): Sidney Romano dos Reis

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/02/2021

Ementa: Apelação Cível – Concurso público – Soldado PM de 2ª classe – Pretensão de candidato reprovado na investigação social de ser reinserido no certame, bem como indenizado por danos morais que alega ter sofrido – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Desprovimento de rigor. Não é ilegal ou abusivo o ato de exclusão do impetrante, porquanto lastreado em normas previstas no edital e na lei regente do certame que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

guardam pertinência com a relevância da função pública – Autor que aprovado em anterior concurso público cometeu falta grave durante o estágio probatório – Incompatibilidade com a função – Ausência de ofensa aos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade ou razoabilidade – Precedentes da Corte. R. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação nº 1033296-75.2016.8.26.0053

Relator(a): Maria Olívia Alves

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 14/01/2021

Ementa: APELAÇÃO – Ação anulatória de ato administrativo com pedido condenatório – Concurso público – Polícia Militar – Candidato reprovado na fase de investigação social – Certificado de conclusão do ensino médio inválido – Pedidos de reintegração ao certame e de indenização por danos morais – Improcedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Omissão e incongruências quanto às informações relativas ao estabelecimento em que cursou o ensino médio – Exclusão justificada pela prestação de declaração falsa – Inexistência de ato ilícito – Dano moral não caracterizado – Não provimento do recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Para fins do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC (válido para as duas instâncias), observada a justiça gratuita.

Alves Braga Junior

Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL